



BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 224/2021

Belém, 03 DE DEZEMBRO DE 2021

(Total de 20 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM
COORD ADJ CEDEC
(91) 98899-6582

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

MICAÍAS RODRIGUES DE SOUSA - CAP QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUÇIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

CARLOS AUGUSTO SILVA SOLITO - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR pág.4

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.6

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Gabinete do Comandante-Geral**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 022/2021/GAB.CMDO. CBMPA ... pág.6

Diretoria de Ensino e Instrução

DESLIGAMENTO CGV/2021 pág.7

ERRATA - ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO BÁSICO DE IMOBILIZAÇÕES TÁTICAS DE BOMBEIROS - TURMA ALFA/2021, DA NOTA Nº 38951, PUBLICADA NO BG Nº 203 DE 03/11/2021 pág.7

PORTARIA Nº 52 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021 ... pág.7

PORTARIA Nº 53 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021 ... pág.8

CCIU/RMB2021 pág.8

CCIU - RMB/2021 pág.8

DESLIGAMENTO DE CURSO pág.8

DESLIGAMENTO DE CURSO pág.8

PORTARIA Nº 58 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 ... pág.8

PORTARIA Nº 59 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 ... pág.8

PORTARIA Nº 60 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 ... pág.9

PORTARIA Nº 61 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 ... pág.9

PORTARIA Nº 62 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 ... pág.9

ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO BÁSICO DE IMOBILIZAÇÕES TÁTICAS DE BOMBEIROS - TURMA BRAVO/2021 pág.9

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO pág.10

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL pág.10

Comissão de Justiça

PARECER Nº 226/2021-COJ. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO COM REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO QUARTEL 3º GBM - ANANINDEUA. ... pág.12

PARECER Nº 148/2021. LICENCIAMENTO A PEDIDO DAS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ DO CB QBM HANDIEL MARCEL PEREIRA PARENTE. ... pág.13

PARECER Nº 225/2021- COJ. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DA CONTRATANTE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS. pág.17

PARECER Nº 223/2021 - COJ. ANÁLISE SOBRE MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA A SER FIRMADO COM A SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN/PA. ... pág.18

Banda de Música

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.19

2º Grupamento Bombeiro Militar

OFÍCIO RECEBIDO - TRANSCRIÇÃO pág.19

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.19

4º Grupamento Bombeiro Militar

CLASSIFICAÇÃO pág.19

7º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO pág.20

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.20

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.20

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.20

17º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO pág.20

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA**

Sem Alteração



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição do Estado do Pará;

Considerando o artigo 12, alínea "a", item "2" do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.400/1982;

Considerando o teor do Ofício nº 0896/2021 - Gab.Cmdo.CBMPA, de 3 de novembro de 2021;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/1085766,

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição do Ministério Público do Estado do Pará - MPPA, a contar de 8 de novembro de 2021, o **3º SGT BM KAIO RODRIGO ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA**, MF: 54185195/1.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 DE DEZEMBRO DE 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 737.751

DECRETO Nº 2039, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 3.172.586,18 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso III da Lei Orçamentária no 9.160, de 06 de janeiro de 2021

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 3.172.586,18 (Três Milhões, Cento e Setenta e Dois Mil, Quinhentos e Oitenta e Seis Reais e Dezoito Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
311010612212978338 - CBM	0306	339030	1.193.986,18

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

IVALDO RENALDO DE PAULA LEDO

Secretário de Estado de Planejamento e Administração, em exercício

Protocolo: 737.743

Fonte: Diário Oficial nº 34.784, de 03 de dezembro de 2021 e Nota nº 40.426 - Ajudância Geral do CBMPA.

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará comunica que realizará o Regime Diferenciado de Contratações abaixo descrito:

RDC no 08/2021 - CBMPA, modo de disputa fechado, tipo maior desconto, regime de execução indireta, empreitada por preço unitário, valor global máximo estimado R\$2.798.173,96 (Dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e setenta e três reais e noventa e seis centavos).

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DO 3º GBM, BR 316, ANANINDEUA/PA.

Presidente titular: **Moisés Tavares Moraes - TCEL QOBM**

Presidente substituto: **Renata de Aviz Batista - CAP QOBM**

Data de abertura: 27/12/2021, às 09h30 (horário de Brasília).

Entrega do edital: www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.bombeiros.pa.gov.br.

Belém, 02 de Dezembro de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 737.195

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 046/SF/DF DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto nº 1.180, de 2008 de 12 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos;

Considerando o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais (NSAPO);

Considerando a Instrução Normativa/AGE nº 02, de 28 de agosto de 2018, que estabelece informações adicionais, complementares ou de atualização aos ditados pelo Decreto Estadual Nº 1.180/2008.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada em BG Nº 01, de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos ao **SOLDADO QBM SAVIO BENDELAK FARIAS**, CPF:050.036.193-24, MF:5932521-1, no valor de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338

Elemento de despesa: 339030 (consumo)

R\$ 8.800,00 - (despesas eventuais)(oito mil e oitocentos reais)

Fonte do Recurso: 0101000000 - recursos ordinários

Art. 2º - O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

Art. 3º - O suprido deverá observar as orientações previstas em normas complementares.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

PORTARIA Nº 047/SF/DF DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto nº 1.180, de 2008 de 12 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos;

Considerando o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais (NSAPO);

Considerando a Instrução Normativa/AGE nº 02, de 28 de agosto de 2018, que estabelece informações adicionais, complementares ou de atualização aos ditados pelo Decreto Estadual Nº 1.180/2008.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada em BG Nº 01, de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos ao **SUBTENENTE BM LUCIRENO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, CPF:365.768.242-20, MF:5602190, no valor de R\$1.240,00 (hum mil duzentos e quarenta reais), que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338

Elemento de despesa: 339030 (consumo)

R\$ 1.240,00 - (despesas eventuais)(hum mil duzentos e quarenta reais)

Fonte do Recurso: 0101000000 - recursos ordinários

Art. 2º - O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

Art. 3º - O suprido deverá observar as orientações previstas em normas complementares.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

PORTARIA Nº 048/SF/DF DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto nº 1.180, de 2008 de 12 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos;



Considerando o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais (NSAPO);

Considerando a Instrução Normativa/AGE nº 02, de 28 de agosto de 2018, que estabelece informações adicionais, complementares ou de atualização aos ditados pelo Decreto Estadual Nº 1.180/2008.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada em BG Nº 01, de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos ao **MAJOR QOBM LEANDRO TAVARES DE ALMEIDA**, CPF:861.126.352-91, MF:57174110-1, no valor de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais), que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338

Elemento de despesa: 339030 (consumo)

R\$ 1.300,00 - (despesas eventuais)(hum mil e trezentos reais)

Fonte do Recurso: 0101000000 - recursos ordinários

Art. 2º - O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

Art. 3º - O suprido deverá observar as orientações previstas em normas complementares.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

PORTARIA Nº 049/SF/DF DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto nº 1.180, de 2008 de 12 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos;

Considerando o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais (NSAPO);

Considerando a Instrução Normativa/AGE nº 02, de 28 de agosto de 2018, que estabelece informações adicionais, complementares ou de atualização aos ditados pelo Decreto Estadual Nº 1.180/2008.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada em BG Nº 01, de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos ao **1º SGT BM LINO DA SILVA VIEIRA**, CPF:392.198.602-87, MF:5618002-1, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338

Elemento de despesa: 339030 (serviço de pessoa jurídica)

R\$ 2.000,00 - (despesas eventuais)(dois mil reais)

Fonte do Recurso: 0101000000 - recursos ordinários

Art. 2º - O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

Art. 3º - O suprido deverá observar as orientações previstas em normas complementares.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

PORTARIA Nº 050/SF/DF DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto nº 1.180, de 2008 de 12 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos;

Considerando o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais (NSAPO);

Considerando a Instrução Normativa/AGE nº 02, de 28 de agosto de 2018, que estabelece informações adicionais, complementares ou de atualização aos ditados pelo Decreto Estadual Nº 1.180/2008.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada em BG Nº 01, de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos ao **CAP QOBM SIDNEY JOSÉ QUARESMA PERNA**, CPF:752.862.542-68, MF:54185340-1, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338

Elemento de despesa: 339030 (consumo)

R\$ 3.000,00 - (despesas eventuais)(três mil reais)

Fonte do Recurso: 0101000000 - recursos ordinários

Art. 2º - O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

Art. 3º - O suprido deverá observar as orientações previstas em normas complementares.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

PORTARIA Nº 051/SF/DF DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto nº 1.180, de 2008 de 12 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos;

Considerando o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais (NSAPO);

Considerando a Instrução Normativa/AGE nº 02, de 28 de agosto de 2018, que estabelece informações adicionais, complementares ou de atualização aos ditados pelo Decreto Estadual Nº 1.180/2008.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada em BG Nº 01, de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos ao **TENENTE QOABM ARCELINO PEREIRA AMORIM JÚNIOR**, CPF:264.947.012-72, MF:5428440-1, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338

Elemento de despesa: 339039 (serviço de pessoa jurídica)

R\$ 1.000,00 - (despesas eventuais)(mil reais)

Fonte do Recurso: 0101000000 - recursos ordinários

Art. 2º - O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

Art. 3º - O suprido deverá observar as orientações previstas em normas complementares.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

PORTARIA Nº 052/SF/DF DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto nº 1.180, de 2008 de 12 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos;

Considerando o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais (NSAPO);

Considerando a Instrução Normativa/AGE nº 02, de 28 de agosto de 2018, que estabelece informações adicionais, complementares ou de atualização aos ditados pelo Decreto Estadual Nº 1.180/2008.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada em BG Nº 01, de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos ao **1º SGT BM ELIAS DA SILVA RIBEIRO JÚNIOR**, CPF:477.238.232-15, MF:5428580-1, no valor de R\$790,00 (setecentos e noventa reais), que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338

Elemento de despesa: 339030 (consumo)

R\$ 790,00 - (despesas eventuais) (setecentos e noventa reais)

Fonte do Recurso: 0101000000 - recursos ordinários

Art. 2º - O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

Art. 3º - O suprido deverá observar as orientações previstas em normas complementares.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

PORTARIA Nº 053/SF/DF DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto nº 1.180, de 2008 de 12 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos;

Considerando o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais (NSAPO);

Considerando a Instrução Normativa/AGE nº 02, de 28 de agosto de 2018, que estabelece informações adicionais, complementares ou de atualização aos ditados pelo Decreto Estadual Nº 1.180/2008.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada em BG Nº 01, de 04



de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos ao **STEN BM ANTÔNIO SANTOS**, CPF:045.380.678-30, MF:5037689-1, no valor de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338

Elemento de despesa: 339039 (serviço de pessoa jurídica)

R\$ 1.400,00 - (despesas eventuais) (um mil e quatrocentos reais)

Fonte do Recurso: 0101000000 - recursos ordinários

Art. 2º - O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

Art. 3º - O suprido deverá observar as orientações previstas em normas complementares.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

PORTARIA Nº 054/SF/DF DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto nº 1.180, de 2008 de 12 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos;

Considerando o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais (NSAPO);

Considerando a Instrução Normativa/AGE nº 02, de 28 de agosto de 2018, que estabelece informações adicionais, complementares ou de atualização aos ditados pelo Decreto Estadual Nº 1.180/2008.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada em BG Nº 01, de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos ao **SD QBM ELSON JEFFERSON COSTA LIMA**, CPF:015.677.772-01, MF:5932459-1, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338

Elemento de despesa: 339030 (consumo)

R\$ 3.000,00 - (despesas eventuais) (três mil reais)

Fonte do Recurso: 0101000000 - recursos ordinários

Art. 2º - O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

Art. 3º - O suprido deverá observar as orientações previstas em normas complementares.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

PORTARIA Nº 055/SF/DF DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto nº 1.180, de 2008 de 12 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos;

Considerando o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais (NSAPO);

Considerando a Instrução Normativa/AGE nº 02, de 28 de agosto de 2018, que estabelece informações adicionais, complementares ou de atualização aos ditados pelo Decreto Estadual Nº 1.180/2008.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada em BG Nº 01, de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos ao **STEN BM ANTÔNIO SANTOS**, CPF:045.380.678-30, MF:5037689-1, no valor de R\$385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338

Elemento de despesa: 339039 (serviço de pessoa jurídica)

R\$ 385,00 - (despesas eventuais) (trezentos e oitenta e cinco reais)

Fonte do Recurso: 0101000000 - recursos ordinários

Art. 2º - O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

Art. 3º - O suprido deverá observar as orientações previstas em normas complementares.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

PORTARIA Nº 056/SF/DF DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto nº 1.180, de 2008 de 12 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos;

Considerando o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais (NSAPO);

Considerando a Instrução Normativa/AGE nº 02, de 28 de agosto de 2018, que estabelece informações adicionais, complementares ou de atualização aos ditados pelo Decreto Estadual Nº 1.180/2008.

Considerando a PORTARIA Nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada em BG Nº 01, de 04 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos ao **1ºSGT BM ELIEL RIBEIRO SOARES**, CPF:392.842.392-49, MF:5428416-1, no valor de R\$3.805,00 (três mil oitocentos e cinco reais), que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338

Elemento de despesa: 339030 (consumo)

R\$ 3.805,00 - (despesas eventuais) (três mil e oitocentos e cinco reais)

Fonte do Recurso: 0101000000 - recursos ordinários

Art. 2º - O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

Art. 3º - O suprido deverá observar as orientações previstas em normas complementares.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 737.460

Fonte: Diário Oficial nº 34.784, de 03 de dezembro de 2021 e Nota nº 40.429 - Ajudância Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Gabinete do Comandante-Geral

ORDEM DE SERVIÇO Nº 022/2021/GAB.CMDO. CBMPA

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 022/2021/GAB. CMDO. CBMPA, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021, REFERENTE A ASSINATURA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA.

Fonte: Nota 40447 - Gab. Cmdº. do CBMPA

Diretoria de Ensino e Instrução

DESLIGAMENTO CGV/2021

PORTARIA Nº 51 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Desligar do Curso de Guarda-vidas/2021 o Aluno Andreisson da Costa Lopes

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art. 21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando a aprovação do Curso de Guarda-vidas - CGV/2021, por meio da Portaria nº 04/2021 - DEI, de 15 de março de 2021, publicada em Boletim Geral nº 52, de 16 de março 2021.

Considerando que o Aluno CGV Andreisson da Costa Lopes não se apresentou para o início das atividades escolares do Curso.

RESOLVE:

Art. 1º Desligar do Curso de Guarda-vidas - CGV/2021, o SD QBM Andreisson da Costa Lopes, pertencente ao CFAE.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a



contar de 17 de setembro de 2021.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 40.132 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

ERRATA - ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO BÁSICO DE IMOBILIZAÇÕES TÁTICAS DE BOMBEIROS - TURMA ALFA/2021, DA NOTA Nº 38951, PUBLICADA NO BG Nº 203 DE 03/11/2021

ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO BÁSICO DE IMOBILIZAÇÕES TÁTICAS DE BOMBEIROS - TURMA ALFA/2020

Aos 22 dias do mês outubro do ano de 2021, no 3º Grupamento Bombeiro Militar, deu-se por concluído o Curso Básico de Imobilizações Tática de Bombeiros, Turma Alfa /2021, que funcionou no período de 18 a 22 de outubro de 2021, com carga horária total de 40 (quarenta) horas/aula, distribuídas pelos seguintes instrutores e monitores, com suas respectivas disciplinas e cargas horárias:

DISCIPLINA	CPF	INSTRUTORES	C.H	TITULAÇÃO
Psicologia Aplicada	364.274.972-00	ST QBM Cesar Augusto Lopes Ribeiro	05	Especialista
O Uso Legal e Progressivo da Força	667.008.922-87	3º SGT QBM Antônio Marcos Coelho da Cunha	05	Graduado
Defesa Pessoal e Imobilização Tática I	667.008.922-87	3º SGT QBM Antônio Marcos Coelho da Cunha	25	Graduado
Procedimentos Operacionais	667.008.922-87	3º SGT QBM Antônio Marcos Coelho da Cunha	05	Graduado
Supervisão de Curso	740.735.672-68	CB QBM Nilce de Fátima Alves Dantas	04	Graduada

A classificação geral do curso, com suas respectivas médias e conceitos em conformidades com as normas vigentes de avaliação foi a que segue:

POSTO/GRAD.	NOME	CLASSIFICAÇÃO	CONCEITO
SGT BM	EMERSON CARLOS SOUZA MORAES	019/17º	MB
CB BM	ALESSANDRO MAURO DA SILVA	029/17º	MB
CB BM	PEDRO ANTÔNIO PINHEIRO BONATTI	039/17º	MB
SGT BM	WILLAMYS PEREIRA DE OLIVEIRA	047/17º	MB
SD BM	FELIPE BARBOSA FAVACHO	059/17º	MB
SD BM	RAFAEL KENJI TSUNEMATSU FRAZÃO	069/17º	MB
SGT BM	PABLO HENRIQUE SOUSA FARIAS	077/17	MB
SGT BM	PAULO HENRIQUE SALES PEREIRA	087/17º	MB
2º TEN QOABM	CLAUDIO LOPES DOS SANTOS	099/17º	MB
SD BM	JONHATAN SOUSA DA PENHA	109/17º	MB
CB BM	MANOEL SANTANA MONTEIRO JUNIOR	119/17º	MB
CB BM	ANDERSON BARBOSA LIMA	129/17º	MB
CB BM	FRANCISCO CESAR VENÂNCIO OLIVEIRA	137/17º	MB
SD BM	ROMERO PANTOJA PARANHOS	149/17º	MB
SD BM	LUANE PINHEIRO DOS REIS	159/17º	MB
SGT BM	AMAURY MIRANDA	169/17º	MB
CB BM	NAUCELENE ASSIS DE AVIZ	179/17º	MB

Nada mais havendo a registrar dou por encerrada a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. CEL QOBM Eduardo Celso da Silva Farias, Diretor de Ensino e Instrução, pelo Sr. 3º SGT Marcos Antônio Coelho da Cunha, Coordenador do Curso, e por mim, CB BM Nilce de Fátima Alves Dantas, Supervisora do curso, que a lavrei.

ANANINDEUA-PA, 22 DE OUTUBRO DE 2021.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

ANTÔNIO MARCOS COELHO DA CUNHA - 3º SGT QBM

Coordenador do CBIT/2021

NILCE DE FÁTIMA ALVES DANTAS - CB QBM

Supervisora do CBIT/2021

Fonte: Nota nº 38.951 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

Errata:

Aos 22 dias do mês outubro do ano de 2021, no 3º Grupamento Bombeiro Militar, deu-se por concluído o Curso Básico de Imobilizações Tática de Bombeiros, Turma Alfa /2021, que funcionou no período de 18 a 22 de outubro de 2021, com carga horária total de 40 (quarenta) horas/aula, distribuídas pelos seguintes instrutores e monitores, com suas respectivas disciplinas e cargas horárias:

DISCIPLINA	CPF	INSTRUTORES	C.H	TITULAÇÃO
Psicologia Aplicada	364.274.972-00	ST QBM Cesar Augusto Lopes Ribeiro	05	Especialista
O Uso Legal e Progressivo da Força	667.008.922-87	3º SGT QBM Antônio Marcos Coelho da Cunha	05	Graduado
Defesa Pessoal e Imobilização Tática I	667.008.922-87	3º SGT QBM Antônio Marcos Coelho da Cunha	25	Graduado
Procedimentos Operacionais	667.008.922-87	3º SGT QBM Antônio Marcos Coelho da Cunha	05	Graduado
Supervisão de Curso	740.735.672-68	CB QBM Nilce de Fátima Alves Dantas	04	Graduada

A classificação geral do curso, com suas respectivas médias e conceitos em conformidades com as normas vigentes de avaliação foi a que segue:

POSTO/GRAD.	NOME	CLASSIFICAÇÃO	CONCEITO
SGT BM	EMERSON CARLOS SOUZA MORAES	019/17º	MB
CB BM	ALESSANDRO MAURO DA SILVA	029/17º	MB

Boletim Geral nº 224 de 03/12/2021

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 03/12/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigla.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 540AE6B0F6 e número de controle 1439 , ou escaneando o QRcode ao lado.



CB BM	PEDRO ANTÔNIO PINHEIRO BONATTI	039/17º	MB
SGT BM	WILLAMYS PEREIRA DE OLIVEIRA	047/17º	MB
SD BM	FELIPE BARBOSA FAVACHO	059/17º	MB
SD BM	RAFAEL KENJI TSUNEMATSU FRAZÃO	069/17º	MB
SGT BM	PABLO HENRIQUE SOUSA FARIAS	077/17	MB
SGT BM	PAULO HENRIQUE SALES PEREIRA	087/17º	MB
2º TEN QOABM	CLAUDIO LOPES DOS SANTOS	099/17º	MB
SD BM	JONHATAN SOUSA DA PENHA	109/17º	MB
CB BM	MANOEL SANTANA MONTEIRO JUNIOR	119/17º	MB
CB BM	ANDERSON BARBOSA LIMA	129/17º	MB
CB BM	FRANCISCO CESAR VENÂNCIO OLIVEIRA	137/17º	MB
SD BM	ROMERO PANTOJA PARANHOS	149/17º	MB
SD BM	LUANE PINHEIRO DOS REIS	159/17º	MB
SGT BM	AMAURY MIRANDA	169/17º	MB
CB BM	NAUCELENE ASSIS DE AVIZ	179/17º	MB

Nada mais havendo a registrar dou por encerrada a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. CEL QOBM Eduardo Celso da Silva Farias, Diretor de Ensino e Instrução, pelo Sr. 3º SGT Marcos Antônio Coelho da Cunha, Coordenador do Curso, e por mim, CB BM Nilce de Fátima Alves Dantas, Supervisora do curso, que a lavrei.

Ananindeua-PA, 22 de outubro de 2021.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

ANTÔNIO MARCOS COELHO DA CUNHA - 3º SGT QBM

Coordenador do CBIT/2021

NILCE DE FÁTIMA ALVES DANTAS - CB QBM

Supervisora do CBIT/2021

Fonte: Nota nº 40.147 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

PORTARIA Nº 52 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano - CCIU/2021 o Aluno Jairlen Santos da Silva.

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art. 21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando a aprovação do Curso de Combate a Incêndio urbano - CCIU/2021, por meio da Portaria nº 38/2021 - DEI, de 03 de outubro de 2021, publicada em Boletim Geral nº 195, de 20 de outubro 2021.

Considerando o Memorando nº 101 - CEDEC-ASS-CBM, enviado por meio do PAE nº 2021/1305149, do dia 16 de novembro de 2021, pelo Coordenador geral do Curso ao Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA e em anexo o Termo de Desligamento do Aluno CCIU Jairlen Santos da Silva, pertencente ao 2º GBM,

RESOLVE:

Art. 1º Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano - CCIU/2021, o **CB QBM Jairlen Santos** da Silva, pertencente ao 2º GBM.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 16 de novembro de 2021.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 40.222 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

PORTARIA Nº 53 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano - CCIU/2021 o Aluno Wanderley Gomes Baltazar.

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art. 21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando a aprovação do Curso de Combate a Incêndio urbano - CCIU/2021, por meio da Portaria nº 38/2021 - DEI, de 03 de outubro de 2021, publicada em Boletim Geral nº 195, de 20 de outubro 2021.

Considerando o Memorando nº 102 - CEDEC-ASS-CBM, enviado por meio do PAE nº 2021/1305600, do dia 16 de novembro de 2021, pelo Coordenador geral do Curso ao Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA e em anexo o Termo de Desligamento do Aluno CCIU Wanderley Gomes Baltazar, pertencente ao CFAE,

RESOLVE:

Art. 1º Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano - CCIU/2021, o **3º SGT QBM Wanderley Gomes Baltazar**, pertencente ao CFAE.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 16 de novembro de 2021.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 40.229 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

CCIU/RMB2021

PORTARIA Nº 54 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano/2021 o Aluno Eduardo **Victor** da Rocha Queiroz.

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art. 21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando a aprovação do Curso de Combate a Incêndio urbano - CCIU/RMB-2021, por meio da Portaria nº 38/2021 - DEI, de 03 de outubro de 2021, publicada em Boletim Geral nº 195, de 20 de outubro 2021.

Considerando o Memorando nº115/2021 - CEDEC-ASS-CBM, enviado por meio do PAE nº 2021/1352631, do dia 26 de novembro de 2021, pelo Coordenador geral do Curso, ao Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA, e em anexo o Termo de Desligamento do Aluno CCIU Eduardo **Victor** da Rocha Queiroz, pertencente ao 25º GBM.

RESOLVE:

Art. 1º Desligar do Curso de Combate a Incêndio urbano - CCIU/RMB-2021, o **SD QBM** Eduardo **Victor** da Rocha Queiroz, pertencente ao 25º GBM.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 26 de novembro de 2021.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 40.251 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

CCIU - RMB/2021

PORTARIA Nº 55 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano/2021 o Aluno Fabio da Silva Leal.

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art. 21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando a aprovação do Curso de Combate a Incêndio urbano - CCIU/RMB-2021, por meio da Portaria nº 38/2021 - DEI, de 03 de outubro de 2021, publicada em Boletim Geral nº 195, de 20 de outubro 2021.

Considerando o Memorando nº114/2021 - CEDEC-ASS-CBM, enviado por meio do PAE nº 2021/1352609, do dia 26 de novembro de 2021, pelo Coordenador geral do Curso, ao Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA, e em anexo o Termo de Desligamento do Aluno CCIU **Fábio** da Silva **Leal**, pertencente ao 3º GBM.

RESOLVE:

Art. 1º Desligar do Curso de Combate a Incêndio urbano - CCIU/RMB-2021, o **CB QBM Fábio** da Silva **Leal**, pertencente ao 3º GBM.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 26 de novembro de 2021.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 40.265 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

DESLIGAMENTO DE CURSO

PORTARIA Nº 56 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano/2021 o Aluno João Paulo Macedo de Sousa.

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art. 21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando a aprovação do Curso de Combate a Incêndio urbano - CCIU/RMB-2021, por meio da Portaria nº 38/2021 - DEI, de 03 de outubro de 2021, publicada em Boletim Geral nº 195, de 20 de outubro 2021.

Considerando o Memorando nº113/2021 - CEDEC-ASS-CBM, enviado por meio do PAE nº 2021/1352556, do dia 26 de novembro de 2021, pelo Coordenador geral do Curso, ao Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA, e em anexo o Termo de Desligamento do Aluno CCIU João Paulo **Macedo** de Sousa, pertencente ao 21º GBM.

RESOLVE:

Art. 1º Desligar do Curso de Combate a Incêndio urbano - CCIU/RMB-2021, o **3º SGT QBM** João Paulo **Macedo** de Sousa, pertencente ao 21º GBM.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 26 de novembro de 2021.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 40.271 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

DESLIGAMENTO DE CURSO

PORTARIA Nº 57 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano/2021 o Aluno Rafael Kenji Tsunematsu Frazão.

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art. 21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando a aprovação do Curso de Combate a Incêndio urbano - CCIU/RMB-2021, por meio da Portaria nº 38/2021 - DEI, de 03 de outubro de 2021, publicada em Boletim Geral nº 195, de 20 de outubro 2021.

Considerando o Memorando nº320/2021 - 12º GBM-CBM, enviado por meio do PAE nº 2021/1283324, do dia 10 de novembro de 2021, pelo Comandante do 12º GBM, ao Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA, e em anexo o Atestado Médico do Aluno CCIU Rafael **Kenji** Tsunematsu Frazão, pertencente ao 12º GBM.

RESOLVE:

Art. 1º Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano - CCIU/RMB-2021, o **SD QBM** Rafael **Kenji** Tsunematsu Frazão, pertencente ao 12º GBM.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 10 de novembro de 2021.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 40.275 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

PORTARIA Nº 58 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano - CCIU/2021 o Aluno Ramon Prado Sousa.

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art. 21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando a aprovação do Curso de Combate a Incêndio urbano - CCIU/2021, por meio da Portaria nº 38/2021 - DEI, de 03 de outubro de 2021, publicada em Boletim Geral nº 195, de 20 de outubro 2021.

Considerando o Memorando nº 119 - CEDEC-ASS-CBM, enviado por meio do PAE nº 2021/1360831, do dia 30 de novembro de 2021, pelo Coordenador geral do Curso ao Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA e em anexo o Termo de Desligamento do Aluno CCIU Ramon Prado Sousa, pertencente ao QCG/DF,

RESOLVE:

Art. 1º Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano - CCIU/2021, o **2º TEN QOBM** Ramon Prado Sousa, pertencente ao QCG/DF.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 40.384 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

PORTARIA Nº 59 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano - CCIU/2021 o Aluno Michael Ronald Brito França.

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art. 21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando a aprovação do Curso de Combate a Incêndio urbano - CCIU/2021, por meio da Portaria nº 38/2021 - DEI, de 03 de outubro de 2021, publicada em Boletim Geral nº 195, de 20 de outubro 2021.

Considerando o Memorando nº 119 - CEDEC-ASS-CBM, enviado por meio do PAE nº 2021/1360831, do dia 30 de novembro de 2021, pelo Coordenador geral do Curso ao Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA e em anexo o Termo de Desligamento do Aluno CCIU Michael Ronald Brito França, pertencente ao 3º GBM,

RESOLVE:

Art. 1º Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano - CCIU/2021, o **3º SGT QBM** Michael Ronald Brito França, pertencente ao 3º GBM.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 40.395 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

PORTARIA Nº 60 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano - CCIU/2021 o Aluno Davi Bitencourt de Oliveira.

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art. 21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:



Considerando a aprovação do Curso de Combate a Incêndio urbano - CCIU/2021, por meio da Portaria nº 38/2021 - DEI, de 03 de outubro de 2021, publicada em Boletim Geral nº 195, de 20 de outubro 2021.

Considerando o Memorando nº 119 - CEDEC-ASS-CBM, enviado por meio do PAE nº 2021/1360831, do dia 30 de novembro de 2021, pelo Coordenador geral do Curso ao Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA e em anexo o Termo de Desligamento do Aluno CCIU Davi Bitencourt, pertencente ao 2º GBM,

RESOLVE:

Art. 1º Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano - CCIU/2021, o **CB QBM Davi Bitencourt** de Oliveira, pertencente ao 2º GBM.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 40.397 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

PORTARIA Nº 61 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano - CCIU/2021 a

Aluna Renata Helena Gonçalves Martins Cardoso.

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art. 21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando a aprovação do Curso de Combate a Incêndio urbano - CCIU/2021, por meio da Portaria nº 38/2021 - DEI, de 03 de outubro de 2021, publicada em Boletim Geral nº 195, de 20 de outubro 2021.

Considerando o Memorando nº 119 - CEDEC-ASS-CBM, enviado por meio do PAE nº 2021/1360831, do dia 30 de novembro de 2021, pelo Coordenador geral do Curso ao Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA e em anexo o Termo de Desligamento da Aluna CCIU Renata Helena Gonçalves Martins Cardoso, pertencente ao CFAE,

RESOLVE:

Art. 1º Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano - CCIU/2021, a **CB QBM Renata Helena Gonçalves Martins Cardoso**, pertencente ao CFAE.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 40.399 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

PORTARIA Nº 62 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano - CCIU/2021 a

Aluna Isabela do Couto Lima .

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art. 21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando a aprovação do Curso de Combate a Incêndio urbano - CCIU/2021, por meio da Portaria nº 38/2021 - DEI, de 03 de outubro de 2021, publicada em Boletim Geral nº 195, de 20 de outubro 2021.

Considerando o Memorando nº 119 - CEDEC-ASS-CBM, enviado por meio do PAE nº 2021/1360831, do dia 30 de novembro de 2021, pelo Coordenador geral do Curso ao Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA e em anexo o Termo de Desligamento da Aluna CCIU Isabela do Couto Lima, pertencente a AJG/DEI,

RESOLVE:

Art. 1º Desligar do Curso de Combate a Incêndio Urbano - CCIU/2021, a **CB QBM Isabela do Couto Lima**, pertencente a AJG/DEI.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 40401 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO BÁSICO DE IMOBILIZAÇÕES TÁTICAS DE BOMBEIROS - TURMA BRAVO/2021

Aos 29 dias do mês outubro do ano de 2021, no 3º Grupamento Bombeiro Militar, deu-se por concluído o **Curso Básico de Imobilizações Tática de Bombeiros, Turma Bravo /2021**, que funcionou no período de 25 a 29 de outubro de 2021, com carga horária total de 40 (quarenta) horas/aula, distribuídas pelos seguintes instrutores e monitores, com suas respectivas disciplinas e cargas horárias:

DISCIPLINA	CPF	INSTRUTORES	C.H	TITULAÇÃO
Psicologia Aplicada	364.274.972-00	ST QBM Cesar Augusto Lopes Ribeiro	05	Especialista

O Uso Legal e Progressivo da Força	667.008.922-87	3º SGT QBM Antônio Marcos Coelho da Cunha	05	Graduado
Defesa Pessoal e Imobilização Tática	667.008.922-87	3º SGT QBM Antônio Marcos Coelho da Cunha	25	Graduado
Procedimentos Operacionais	667.008.922-87	3º SGT QBM Antônio Marcos Coelho da Cunha	05	Graduado
Supervisão de Curso	740.735.672-68	CB QBM Nilce de Fátima Alves Dantas	04	Graduada

A classificação geral do curso, com suas respectivas médias e conceitos em conformidades com as normas vigentes de avaliação foi a que segue:

POSTO/GRAD.	NOME	CLASSIFICAÇÃO	CONCEITO
CAP QOBM	JOÃO LUIZ XAVIER DOS SANTOS JUNIOR	01º/14º	MB
SD QBM	LEONARDO ANDREY SILVA CORRÊA	02º/14º	MB
SD QBM	NAYARA FERNANDA FREITAS DE SOUSA	03º/14º	MB
CAP QOBM	ANTONIEL NASCIMENTO DE SOUSA	04º/14º	MB
CAP QOABM	JAIR NAZARENO BARBOSA DA SILVA	05º/14º	MB
SGT QBM	LUIZ ANTONIO ANDRADE DE SOUSA	06º/14º	MB
SGT QBM	FERNANDO WEVERTON GARCIA BRANDÃO	07º/14º	MB
CB QBM	DAVID AMARAL GLÓRIA	08º/14º	MB
SGT QBM	ROBERTO CORREA DE SOUZA	09º/14º	MB
CB QBM	DAVI BITENCOURT DE OLIVEIRA	10º/14º	MB
CB QBM	TIAGO BORGES FREITAS	11º/14º	MB
CB QBM	MAYDSON LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO	12º/14º	MB
SGT QBM	EMILIANO DO NASCIMENTO CABA	13º/14º	MB
CB QBM	JAIRLEN SANTOS DA SILVA	14º/14º	MB

Nada mais havendo a registrar dou por encerrada a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. **CEL QOBM Eduardo Celso** da Silva Farias, Diretor de Ensino e Instrução, pelo Sr. **3º SGT Marcos Antônio Coelho** da Cunha, Coordenador do Curso, e por mim, **CB BM Nilce** de Fátima Alves Dantas, Supervisora do curso, que a lavrei.

Ananindeua-PA, 29 de outubro de 2021

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

ANTÔNIO MARCOS COELHO DA CUNHA - 3º SGT QBM

Coordenador do CBIT/2021

NILCE DE FÁTIMA ALVES DANTAS - CB QBM

Supervisora do CBIT/2021

Fonte: Nota nº 40.403 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

Ajudância Geral**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 404, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021 - DPO**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 3º, do(s) Decreto(s) nº 1821, de 30 de agosto de 2021, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o terceiro quadrimestre do exercício de 2021 e, considerando o(s) decreto(s) nº 2038, de 02/12/2021 e 2039, de 02/12/2021.

RESOLVE:

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do terceiro quadrimestre do exercício de 2021, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

IVALDO RENALDO DE PAULA LEDO

Secretário de Estado de Planejamento e Administração, em exercício

ANEXO A PORTARIA Nº 404, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FUNTE	3º QUADRIMESTRE - 2021				
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
DEFESA SOCIAL						
CBM						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	1.193.986,18	1.193.986,18
Despesas Ordinárias						
	0306	0,00	0,00	0,00	1.193.986,18	1.193.986,18

PROGRAMA/ÓRGÃO	FUNTE	3º QUADRIMESTRE - 2021				
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
CBM						
	0306	0,00	0,00	0,00	1.193.986,18	1.193.986,18

Protocolo: 737.744

Fonte: Diário Oficial nº 34.784, de 03 de dezembro de 2021 e Nota nº 40.427 - Ajudância Geral do CBMPA.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 1832/2021-SAGA

OBJETIVO: para participar da "Operação boas festas".

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): SALINÓPOLIS/PA

PERÍODO: 30.12.2021 à 03.01.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 05(cinco) de alimentação e 04(quatro) de pousada

SERVIDOR: **CB BM THIAGO JOSÉ LIMA PADILHA**, MF: 57189188

ORDENADOR: **PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA**

PORTARIA Nº 1842/2021-SAGA

OBJETIVO: para apoio aos servidores da Casa Militar.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): MARABÁ/PA

PERÍODO: 22.10.2021

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01(uma) de alimentação

SERVIDOR: **MAJ BM EDRAS PEREIRA LEMOS**, MF: 57174093

ORDENADOR: **PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA**

PORTARIA Nº 1846/2021-SAGA

OBJETIVO: À Serviço da SEGUP

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): OURILÂNDIA DO NORTE/PA

PERÍODO: 05 A 06.11.2021

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 02(duas) de alimentação e 01(uma) de pousada

SERVIDOR(ES): **MAJ BM EDRAS PEREIRA LEMOS**, MF: 57174093

ORDENADOR: **PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA**

Protocolo: 737.063

Fonte: Diário Oficial nº 34.784, de 03 de dezembro de 2021 e Nota nº 40.428 - Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 226/2021-COJ. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO COM

REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO QUARTEL 3º GBM - ANANINDEUA.

PARECER Nº 226/2021 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de implantação com reforma, ampliação e construção do quartel 3º GBM - Ananindeua.

ANEXOS: Protocolo nº 2021/1054401 e seus respectivos anexos.

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE contratação. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei nº 12.462/2011. Decreto nº 7.581/2011. Decreto ESTADUAL nº 1.974/2018. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, despachou na data de 19 de novembro de 2021, solicitação a esta Comissão de Justiça para análise jurídica acerca da minuta do edital referente ao Regime Diferenciado de Contratação-RDC nº 008/2021, cujo objeto é a implantação com reforma, ampliação e construção do quartel 3º GBM - Ananindeua, no regime de empreitada por preço unitário.

O CAP QOABM, Márcio Martins da Silva, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, por meio do MEMO nº 127/2021-DAL-OBRA, datado em 22 de setembro de 2021, encaminhou à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA o processo atinente a obra a ser executada no quartel do 3º GBM, sito a Rodovia Bernardo Sayão nº 14303-14425 em Ananindeua, totalizado no valor de R\$ 2.707.591,45 (dois milhões, setecentos e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) contendo plantas dos seguintes projetos: arquitetônico, esgoto e drenagem, estrutural, elétrico, lógica, climatização, água fria, básico. Foram anexados ainda a planilha orçamentária, cronograma físico e financeiro e composição do BDI, especificação de materiais, memoriais descritivos e procedimentos técnicos e justificativa técnica para início de instrução processual para análise e posterior encaminhamento à Comissão permanente de Licitação (CPL).

O Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes através do despacho de 28 de setembro de 2021 solicitou que fossem sanadas pendências verificadas pela CPL. Ato contínuo, a Diretoria de Apoio Logístico por meio do MEMO nº 146/2021- DAL- OBRA, de 07 de outubro de 2021 realizou os ajustes solicitados, bem como atualizou a planilha orçamentária para o valor de R\$ 2.798.173,96 (dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e setenta e três reais e noventa e seis centavos), bem como a inclusão da segunda versão do projeto básico e seus anexos.

Destaca-se que inicialmente existia previsão que o objeto do RDC, em análise seria custeado pelo Fundo de Investimento de Segurança Pública- FISP, motivo pelo qual a primeira versão do Edital (folhas 306-518) e demais documentos foram encaminhados pelo Comandante-geral do CBMPA por meio do ofício nº 868/2021- Gab. Cmdº, de 20 de outubro de 2021 ao FISP contendo autorização para o uso da respectiva fonte e aprovação das planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e projetos básico e executivo.

Assim sendo, o TCEL PM Marcelo Amaro Gama, Diretor do FISP, solicitou que fossem cumpridas diligências, a fim de conferir maior segurança jurídica ao processo. As diligências solicitadas foram: 1- Justificar a escolha do regime de preço unitário; 2- Retificar no edital as remissões à modalidade concorrência, visto que se trata de RDC; 3- Justificar sinteticamente a escolha do RDC no projeto básico; 4- Esclarecer se a vistoria será de caráter obrigatório.

Em cumprimento as diligências solicitadas, o projeto básico foi atualizado (3ª versão, folhas 525-756) e remetido novamente ao FISP. Ocorre que o processo foi devolvido ao CBMPA (folha 759), uma vez que foi decidido que os custos atinentes a implantação com reforma, ampliação e construção do quartel 3º GBM- Ananindeua correrão pela fonte do tesouro estadual.

Recebido os autos, o rito processual seguiu tramitação interna. A Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico, por meio de despacho datado em 10 de novembro de 2021, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária para atendimento do objeto do RDC. Ato contínuo, o CAP QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças do CBMPA, em exercício, por meio do ofício nº 381/2021 - DF, de 11 de novembro de 2021, informou que há disponibilidade de recursos orçamentários, para a obra de ampliação e reforma do quartel do 3º GBM- Ananindeua, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0130000000- Operações de Crédito Internas

Funcional Programática: 06.182.1502.7563- Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449051 - Obras e Instalações

Elemento de despesa: 339039- Serviço de Pessoa Jurídica

Plano Interno: 105CA3GDMAD

Valor Global: **R\$ 2.798.173,96** (dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e setenta e três reais e noventa e seis centavos)

A Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico, por meio de despacho datado de 11 de novembro de 2021, solicitou ao Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA autorização para despesa pública cujo objeto é a implantação com reforma, ampliação e construção do quartel 3º GBM- Ananindeua, recebendo na mesma data por via de despacho protocolado no PAE, resposta positiva do gestor máximo da instituição, devendo obedecer a disponibilidade orçamentária.

Por fim, foi anexada a quarta versão do projeto básico e demais documentos que compõem o processo para análise da CPL. Em seguida, aquela Comissão confeccionou versão final da minuta do Edital RDC nº 008/2021-CBMPA (folha 850-1051). Ressalta-se que esta versão e seus anexos que serão objeto de análise da Comissão de Justiça.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e



não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve ser ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade de se organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na mesma linha de raciocínio a Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas- RDC, estipula que:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(grifo nosso)

A opção pela utilização do rito previsto no RDC afigura-se como uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do § 2º, art. 1º da Lei no 12.462/2011, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação.

Além disso, o art. 13 da legislação citada e o art. 13 do Decreto nº 7.581/2011, que a regulamentam, dispõem que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta de edital.

Sobre o regime de execução, cabe aclarar que o RDC trouxe nova forma de execução indireta do contrato, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.462/2011:

Art. 8º. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, **hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.**

(...)

§5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. **(grifo nosso)**

Resta claro que a legislação impõe uma preferência pelos seguintes regimes: (a) empreitada por preço global (art. 2º, inciso II, da Lei no 12.462/2011); (b) empreitada integral (art. 2º, inciso I, da Lei no 12.462/2011); (c) contratação integrada (art. 9º, § 1º, da Lei no 12.462/2011), **de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública em sua adoção**, tendo em vista que no caso em análise, **está manifestada a opção pela empreitada por preço unitário.**

Cumprir registrar que consta nos autos, no item C, do projeto básico (folha 778-781) a justificativa da escolha pela utilização do RDC e do regime de execução por empreitada por preço unitário, conforme apregoado pela legislação supracitada.

Constam anexos ao Edital a planilha de custos e composição de Bonificação ou benefício de despesas indiretas- BDI, cronograma físico-financeiro e programa de desembolso. Sobre a composição da BDI, a Orientação Normativa NAJ-MG no 15/2009 estabelece que:

“OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. BDI (BONIFICAÇÃO OU BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS). CONCEITO. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO E DETALHAMENTO DO PERCENTUAL DE BDI.

1. O BDI (bonificação ou benefício e despesas indiretas) é um percentual que incide sobre o custo global direto da obra ou serviço de engenharia e se compõe do lucro da empresa contratada e das despesas indiretas, sendo que estas são aquelas despesas que afetam o custo da obra ou serviço, mas não conseguem ser identificadas como itens autônomos do orçamento elaborado.

2. Deve-se ter cautela para se identificar os custos considerados como despesas indiretas, recomendando-se adotar o critério contábil. Segundo este, são despesas indiretas os gastos com administração central, ISS, PIS, COFINS, mobilização e desmobilização (somente em locais distantes de centros urbanos), despesas financeiras e seguros/imprevistos. 3. Por outro lado, não podem ser consideradas despesas indiretas os custos com administração local, IRPJ, CSSL, equipamentos, ferramentas, taxas e emolumentos. 4. O percentual de BDI não deve ser o mesmo a incidir no custo dos materiais e no custo dos serviços, tendo em vista a natureza das despesas incluídas em cada grupo. 5. **É obrigatória a previsão do percentual de BDI e o detalhamento de sua composição tanto nos orçamentos elaborados pela Administração quanto nas propostas apresentadas pelos licitantes para a contratação de obras e serviços de engenharia.**

(Referências: Parecer de uniformização No AGU/CGU/NAJ/MG-1439-2008-PPM; Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: no 1266/08; no 1283/08; no 1368/08; no 1369/08 e no 1370/08; Art. 6º, inciso IX, alínea f e o art. 7º, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93; Acórdãos no 172/1997, 1941/2006, 219/2007, 1286/2007, 1477/2007, 424/2008, 440/2008, 608/2008. Plenário do TCU) **(grifo nosso)**

O art. 8º do Decreto nº 7.581/2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas- RDC, estabelece o que deve constar do instrumento convocatório. Dentre os requisitos, destaca-se a necessidade de deixar expressamente definido o modo de disputa e o critério de julgamento:

Art. 8º O instrumento convocatório definirá:

(...)

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

Observa-se que de acordo com o item 8.2 do Edital RDC nº 008/2021-CBMPA o modo de disputa será o fechado.

Para julgamento das propostas, a administração pode se valer das modalidades apresentadas no art. 18 da Lei 12.462/2011 que podem ser: menor preço ou maior desconto, Técnica e preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, maior oferta de preço ou maior retorno econômico. No caso em tela, observa que o critério adotado será o de maior desconto, conforme item 9.3.4.3 do Edital RDC nº 008/2021-CBMPA.

Outro ponto relevante que merece destaque gira em torno da obrigatoriedade da visita técnica para execução do objeto de implantação com reforma, ampliação e construção do quartel 3º GBM- Ananindeua. Observa-se que o projeto básico optou pela vistoria obrigatória sendo inserida justificativa técnica no projeto para tal escolha, conforme item V- DA VISTORIA (folhas 786-789).

É perceptível que a visita técnica peraz requisito de qualificação primordial para a perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 727/2009-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa. Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente. Vejamos:

(...) a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação. (Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão de 11/02/2015)

Partindo agora para análise do Decreto nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas no âmbito do Estado do Pará é relevante destacar:

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplica-se exclusivamente às licitações e contratos administrativos necessários à realização:

(...)

IV - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica;

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...)

Art. 2º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como deverão ser observadas as seguintes definições:

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

f) obras e serviços de engenharia;

(...)



Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

Assim, por incidir na alínea “f”, inciso I do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, obras e serviços de engenharia, diante da utilização de recurso do Tesouro, ocorre incidência da hipótese de suspensão, por força do Decreto de Austeridade, para realização da despesa. Ao passo que a Administração, deverá realizar solicitação prévia ao GTAF, com as devidas fundamentações à luz do interesse público.

Resta elencar algumas observações acerca de procedimentos necessários que encontram-se presentes nos autos:

1. Instauração de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93).
2. Justificativa da contratação e da adoção do RDC (art. 5º, I do Decreto Estadual 1.974/2018).
3. Definição do objeto, do orçamento e do preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o julgamento adotado; dos requisitos de conformidade das propostas; dos requisitos de habilitação; das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e do procedimento de licitação (art. 5º, II do Decreto Estadual 1.974/2018).
4. Indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação (art. 5º, V do Decreto Estadual 1.974/2018).
5. Elaboração de termo de referência (projeto básico) que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos (art. 5º, VII do Decreto Estadual 1.974/2018)
6. Elaboração de projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia (art. 5º, VIII do Decreto Estadual 1.974/2018).
7. Elaboração de instrumento convocatório (art. 5º, X do Decreto Estadual 1.974/2018)
8. Elaboração de minuta do contrato, quando houver (art. 5º, XI do Decreto Estadual 1.974/2018).

Partindo para análise da minuta do Edital RDC nº 008/2021-CBMPA sugestionam-se que sejam realizadas as seguintes modificações:

- a- Seja suprimida a expressão “em conformidade com o art. 18 da Resolução nº 114 do Conselho Nacional de Justiça”, constante no item 13, V-DA VISTORIA do Anexo I (projeto básico).
- b- Seja retificado o item VII- PLANEJAMENTO para VIII-PLANEJAMENTO do Anexo I (projeto básico).
- c- Seja suprimida a remissão ao art. 68 da Decreto Estadual nº 1974/2018, presente no item 26.2, IX- DOS ADITIVOS DE PREÇOS do Anexo I (projeto básico), em decorrência da inaplicabilidade para o caso em análise.
- d- Seja substituída a redação constante no item 26.2.1, IX- DOS ADITIVOS DE PREÇOS do Anexo I (projeto básico) pela disposição constante no item 5.3, da CLÁUSULA QUINTA- PREÇO do anexo II (minuta do contrato) por se amoldar melhor aos aditivos contratuais para o caso em análise.
- e- Seja verificada a remissão presente no item 38.4, XII- DOS PROCEDIMENTOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO que versa sobre o item 01.07, uma vez que esse item não encontra-se presente na planilha orçamentária (Anexo VI, folha 971).

Por fim, recomendamos que:

Conste no processo a designação da comissão de licitação, com fulcro no art. 5º, XII do Decreto Estadual 1.974/2018.

Sejam observados os ditames contidos no Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020 que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, com fulcro em seu artigo 2º, I, f e 8º, especialmente no que diz respeito à autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as legislações e recomendações acima elencadas não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendidas, para reforma e implantação com reforma, ampliação e construção do quartel 3º GBM- Ananindeua, com base no inciso VII do art. 1º da Lei nº 12.462/2011.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 29 de novembro de 2021.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Paulo Sérgio Martins Costa- TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

- (X) Aprovar o presente parecer;
 () Aprovar com ressalvas o presente parecer;
 () Não aprovar.

II- À Comissão Permanente de Licitações para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 2021/1.054.401.

Fonte: Nota nº40.362 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 148/2021. LICENCIAMENTO A PEDIDO DAS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ DO CB QBM HANDIEL MARCEL PEREIRA PARENTE.

PARECER Nº 148/2021 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando do CBMPA.

ORIGEM: Gabinete do Comando do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria que dispõe sobre o Licenciamento a Pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará do CB QBM Handiel Marcel Pereira Parente.

Anexos: Protocolo eletrônico nº 2021/1280521.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DE MINUTA DE PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO A PEDIDO DAS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI Nº 5.731/1992. LEI Nº 8.972/2020. LEI Nº 6.626/04. LICENCIAMENTO A PEDIDO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A TCEL QOBM Vivian Rosa Leite, Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria que dispõe sobre o Licenciamento a Pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará do Cabo QBM Handiel Marcel Pereira Parente (M.F.:54185012/1).

O requerente ingressou no Corpo de Bombeiros Militar no dia 03 de janeiro de 2004, conforme publicação em BG nº 033 de 19 de fevereiro de 2004 e após passar no concurso público do CFOPM/2017-2020, foi incorporado e matriculado no Curso de Formação, passando à disposição da Polícia Militar a contar de 06 de outubro de 2017, de acordo com o que foi publicado no Boletim Geral nº 193, de 19 de outubro de 2017.

O referido militar foi inspecionado e considerado APTO, conforme Sessão Ordinária N° 001/2021 - JIPS (CPO) publicada no Boletim Geral da PMPA nº 010, de 15 de janeiro de 2021.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, insta ressaltar que a esta Comissão de Justiça compete analisar as questões de natureza formal e material da minuta referente à Portaria, com recomendações, sugestões e alterações quanto à necessidade do cumprimento da legislação aplicável ao caso concreto, não sendo tarefa afeta adentrar no mérito da decisão administrativa ou mesmo verificar aspectos técnicos atinentes ao setor competente pelo controle de pessoal da instituição.

A Constituição Federal de 1988 alicerça princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

(Nosso grifo)

Percebe-se que a Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais.

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(...)”

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíba, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

(...).”

A Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proibida, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção e interesse pessoal de agentes ou autoridades;

(...)



(Grifo nosso)

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, mas sim o dever de agir conforme a legislação. Neste diapasão, em consonância com a doutrina dominante, propõe-se a análise segundo os parâmetros da competência, objeto, motivo, finalidade e forma para confecção do ato administrativo.

A competência para a edição do ato em análise está prevista na Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPA e estipula a competência do Comandante-Geral pela Administração da instituição. Vejamos:

Capítulo Único**DESTINAÇÃO, MISSÕES E SUBORDINAÇÃO**

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

(...)

Seção I**DO COMANDANTE GERAL**

Art. 10 - O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

O objeto do ato é seu conteúdo, e a minuta de portaria em exame pretende regularizar o licenciamento "a pedido" das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 06 de outubro de 2017, do CB QBM Handiel Marcel Pereira Parente, a fim de frequentar o Curso de Formação de Oficiais - CFOPM/2017, conforme publicação no Boletim Geral nº 193, de 19 de outubro de 2017.

É mister esclarecer que o conteúdo do ato administrativo em análise, possui vínculos com o princípio da legalidade, pois baseia-se no que preceitua o art. 98, inciso V e art. 120, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985. Segue o texto legal:

CAPÍTULO II - DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO**SEÇÃO I - DA OCORRÊNCIA**

Art. 98 - A exclusão do serviço ativo da Policial-Militar e o conseqüente desligamento da Organização, a que estiver vinculado o Policial-Militar, decorrem dos seguintes motivos:

I - Transferência para a reserva remunerada;

II - Reforma;

III - Demissão;

IV - Perda de posto e patente;

V - Licenciamento;

VI - Exclusão a bem da disciplina;

VII - Deserção;

VIII - Falecimento;

IX - Extravio.

Parágrafo Único - O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado ou de autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

(...)

SEÇÃO VI - DO LICENCIAMENTO

Art. 120 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

I - A pedido;

II - Ex-offício.

§ 1º - O licenciamento a pedido poderá ser concedido às praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante Geral.

(Grifos nossos)

Desta forma, o motivo é o pressuposto de fato e de direito do ato administrativo, constatado quando da manifestação do requerente em seu pedido, datado em 09 de novembro de 2021, considerando a sua promoção ao posto de 2º Ten QOPM na data de 21 de abril de 2021. Não se confunde com motivação, que é a explicação por escrito das razões que levaram à prática do ato.

A finalidade, a seu turno, consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Diferentemente do objeto, que se consubstancia no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, que é o licenciamento a pedido da instituição.

Constata-se que o militar passou à disposição da PMPA, a fim de frequentar o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Pará - CFOPM/2017, a contar de 06 de outubro de 2017, conforme publicação no Boletim Geral nº 193, de 19 de outubro de 2017. No entanto, o artigo 2º, incisos V e VI e art. 27, parágrafo único da Lei 6.626/04, que foi alterada pelas leis 8.342/16 e 8.971/20, que estabelece normas para o ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará, define que a incorporação do candidato aprovado na instituição PMPA ocorre no momento de sua matrícula, cabendo observar ainda, em caso de candidato pertencer à carreira militar federal, estadual ou distrital, exigir-se-á, o licenciamento da organização militar em que serviu com o comportamento, no mínimo, bom. Senão, vejamos:

Art. 2º Para efeito desta Lei, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

(...)

V - MATRÍCULA: ato concomitante à incorporação, no qual o candidato aprovado e classificado no concurso público fica vinculado à sua escola de formação ou adaptação;

VI - INCORPORAÇÃO: ato de inclusão do candidato aprovado e classificado em concurso público no estado efetivo da Corporação, **tomando posse no cargo;**

(...)

Art. 27. O ingresso na PMPA é privativo de candidatos que, aprovados e classificados no concurso

público, atendam aos requisitos de inscrição no certame seletivo e de matrícula no Curso de Formação ou Adaptação.

Parágrafo único. Em caso de candidato pertencente à carreira militar federal, estadual ou distrital, exigir-se-á, ainda, o licenciamento da organização militar em que serviu com o comportamento, no mínimo, bom.

(Grifo nosso)

Portanto, conforme citado, a data de 06 de outubro de 2017 é o dia de sua incorporação no efetivo da Polícia Militar do Pará e matrícula no Curso de Formação de Oficiais CFO/PMPA/2017, publicada no DOE nº 33474 de 06OUT2017.

As estruturas das portarias devem obedecer às normas e diretrizes de elaboração e redação estabelecidas em instrumentos legais e documentos técnicos já existentes sobre o assunto, que no caso desta corporação, exterioriza-se pela Portaria nº 335 de 19 de agosto de 2021, que normatiza os procedimentos para elaboração, formatação e publicação de portarias no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, cujos os parâmetros devem ser observados para formatação do ato.

Por fim, em relação à análise da minuta, esta Comissão de Justiça recomenda:

Substituição da parte que afirma "e o mesmo foi promovido à graduação de 2º TEN QOPM" por "e o mesmo foi promovido ao posto de 2º TEN QOPM", tendo em vista que graduação se refere a praças e posto se vincula a oficiais.

Que não seja negritada a expressão "GABINETE DO COMANDO" constante no cabeçalho" da minuta, bem como os termos "Considerando", previstos no preâmbulo.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando os dispositivos legais analisadas e observadas as recomendações presentes na fundamentação jurídica, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á de forma favorável à publicação da Portaria.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 25 de novembro de 2021.

Paulo Sérgio Martins Costa - TCEl QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, Em exercício

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- Ao Gabinete do Comando para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo nº 2021/1.280.521.

Fonte: Nota nº 40.371- Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 225/2021- COJ. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DA CONTRATANTE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS.

PARECER Nº 225/2021 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 029/2021, cujo objeto é registro de preços para futura contratação de serviço de gerenciamento, com implantação e operação de sistemas informatizado e integrado para manutenção preventiva e corretiva da frota da contratante, com fornecimento de mão de obra e materiais.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/1157327.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021, CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DA CONTRATANTE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 955, DE 12 AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:**DOS FATOS E DA CONSULTA**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CBMPA solicita a esta Comissão de Justiça, confecção de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2021/1157327, para dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 029/2021, cujo objeto é registro de preços para futura contratação de serviço de gerenciamento, com implantação e operação de sistemas informatizado e integrado para manutenção preventiva e corretiva da frota da contratante, com fornecimento de mão de obra e materiais.

O documento inicial do processo, apesar de não se encontra em ordem numérica, o memorando nº 122/2021 - CSMV/MOp, de 14 de outubro de 2021, solicita a contratação de empresa para o gerenciamento de manutenção por meio de sistema via web, especializada na prestação dos serviços de administração, gerenciamento e controle de frota, executando manutenções



preventivas e corretivas na frota do CBMPA.

Em folha de despacho, datado em 19 de outubro de 2021, o Chefe da Seção de Instrução de Processo de Compras, realizou exposição de considerandos em que pontuou a necessidade de ajuste de fórmulas descritas no Termo de Referência.

O processo foi instruído com Mapa Comparativo de preço elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico, com orçamentos do GREENCARD, VÓLUS E WEBCARD e sem referência do Banco Referencial SIMAS, com preço de referência de R\$ 5.406.333,33 (cinco milhões, quatrocentos e seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), nas seguintes disposições:

GREENCARD:

- Contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota (taxa de administração cobrada do contratante): 4,0%;

- Contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota (taxa de administração cobrada das oficinas credenciadas): 5,0%;

VÓLUS:

- Contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota (taxa de administração cobrada do contratante): 3,0%;

- Contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota (taxa de administração cobrada das oficinas credenciadas): 11,00%;

WEBCARD:

- Contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota (taxa de administração cobrada do contratante): 2,0%;

- Contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota (taxa de administração cobrada das oficinas credenciadas): 6,0%;

MÉDIA:

- Contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota (taxa de administração cobrada do contratante): 3,0%;

- Contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota (taxa de administração cobrada das oficinas credenciadas): 7,33%;

SIMAS - Sem referência;

VALOR DE REFERÊNCIA:

- Contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota (taxa de administração cobrada do contratante): 3,0%;

- Contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota (taxa de administração cobrada das oficinas credenciadas): 7,33%;

RECURSO TOTAL (100%): R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais);

Recurso para taxa de administração do contratante (3,00%): R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais)

Recurso para taxa de administração das oficinas credenciadas (7,33%): R\$ 359.333,33 (trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Constam ainda nos autos despacho, datado em 04 de novembro de 2021, do Exm. Sr Cmt. Geral Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizando a despesa pública no valor de R\$ 5.406.333,34 (cinco milhões, quatrocentos e seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), sem a indicação da fonte do recurso, após solicitação prévia do Maj QOBM Arthur Arteaga Durans Vilacorta, Subdiretor de Apoio Logístico.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (instituiu a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto nº 10.024/2019, (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal) e Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual no 2.168, de 10 de março de 2010, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

(Grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo regula no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. in verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o caput do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua atuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

(grifo nosso)

Nesse sentido, toda contratação pública deverá possuir como primeira etapa do planejamento para contratação do serviço, um estudo técnico preliminar, na busca de responder ao demandante (motivador), o qual servirá de base para desenvolvimento do termo de referência ou do projeto básico, independente da forma de seleção do fornecedor. De acordo com a Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:

(Grifo nosso)

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)". Ressaltando que a elaboração dos estudos



técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX.

Nesse mesmo sentido, já entendeu o TCU ao expor sobre a necessidade de justificativa preliminar para a contratação do serviço de gestão de frota de veículos pela Administração, in verbis:

Acórdão 1040/2012 - Segunda Câmara:

1.6.2. demonstre eficiência e economicidade do modelo de gestão de frota a ser eventualmente adotado, comprovando suas justificativas com estudos/pareceres prévios efetuados.

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012, p. 39), os estudos técnicos preliminares servem para:

- a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
- b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato em análise as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII- os casos de rescisão;
- IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nesse passo a minuta do edital do pregão é um documento padrão que deve ser elaborado em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Segue a norma:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

(Grifo nosso)

Nesse sentido, temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o

pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirmando o entendimento anteriormente consubstanciado e explicitando que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação" (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Cumprir destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>
- II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.



§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

(Grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa.

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras destacam-se: agilidade nas contratações e a **desnecessidade de formação de estoque**, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, nesse sentido, tem a Administração pública, dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano, computadas eventuais prorrogações, conforme art. 15, §3º, III da Lei 8.666/1993), a faculdade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório (caronas).

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

(grifos nossos)

A licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão

devendo obedecer aos mesmos ditames da Lei nº 8.666/93, incluindo-se entre os documentos a minuta da Ata de Registro de Preços, conforme assevera o art. 7º do Decreto nº 7.892. Cumprindo destacar que § 2º do artigo consigna expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

Em nível Estadual o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993., dispondo que:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Compras e Contratação, cujo objetivo é ampliar a transparência e a racionalização dos gastos públicos por meio de instrumentos, procedimentos administrativos, financeiros e institucionais que permitam o incremento da economia de escala e contribuam para a celeridade dos processos.

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO VII

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do Órgão Gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento congênere.

Art. 10. O Órgão Gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo deverá ser evitada a contratação, por um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 11. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federais 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, e a Lei Estadual nº 6.474, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(Grifos nossos)

O Decreto acima ratifica que o S.R.P. pode ser realizado na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedido de ampla pesquisa de mercado. Autorizando-se a realização Registro de Preços, desde que destinadas à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

Constata-se que nos autos não foi juntado planilhas de orçamento (mapa comparativo de custos e formação de preços elaborada), sendo dever da Administração, na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada para consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação. Senão o que descreve art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993. Vejamos:



Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

(Grifo nosso)

De acordo com esse critério de julgamento deverá constar no edital, que vencerá a licitação a empresa que oferece a menor taxa de administração, podendo ser, inclusive, de 0% (zero por cento) ou negativa, como admitido no Acórdão nº 552/2008, Plenário, que assim assentou:

9.2.1. [...] a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Na mesma linha, é o entendimento lavrado no Acórdão nº 2001/2018, TCU, 1ª Câmara:

9.2. ... proibição do oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa contida nos itens 8.3.1 do Pregão Eletrônico 2/2018 e 2.3 do respectivo termo de referência contraria o entendimento desta Corte de Contas de que, em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de **taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível**, a partir de critérios previamente fixados no edital (Decisão 38/1996 - Plenário e Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara).

(Grifo nosso)

Diante das jurisprudências apresentadas o oferecimento de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa por si só não implica necessariamente na inexistência de uma opção, devendo ser objeto de apuração em cada caso concreto segundo critérios objetivos definidos em edital, e no caso que opte pela determinação da impossibilidade de ofertas de taxas com percentual menor ou igual a 0%, justifique adequadamente tal opção, a fim de não caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, ainda, o Parecer nº 02/2013/CPLC/DEP/CONSU/PGF/AGU deixa assente a necessidade de pressupostos de competitividade para ambos os serviços (tanto o de gerenciamento, como o de abastecimento/manutenção/fornecimento de peças), sendo expresso quanto à exigência de que deve haver competitividade não só em torno da taxa de administração (gerenciamento), mas também sobre os demais serviços ou produtos (fornecimento) a serem prestados, de modo a conseguir a proposta mais vantajosa na totalidade do objeto contratual. Vejamos:

20. Esclarecido isso, deve-se fixar a seguinte premissa numa eventual contratação de gerenciamento de frota: conforme já esclarecido, existem dois serviços sendo licitados (o gerenciamento e os serviços efetivamente prestados), por isso deve haver pressupostos de competitividade em ambos. Afasta-se, desde já, a possibilidade de se licitar com base apenas no menor percentual de taxa de administração, pois aqui se estaria escolhendo apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros os serviços a serem prestados no bojo do contrato. À mesma conclusão chegaram Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti e o próprio TCU, quando analisou o modelo.

21. Assim, deve haver competitividade não só em torno da taxa de administração cobrada pelo gerenciamento, mas também sobre os demais serviços a serem prestados, de modo a se conseguir a proposta mais vantajosa em sua completude, em relação a todo o objeto contratual, que, como já esclarecido, não é só o gerenciamento da frota.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Juntada da justificativa para utilização da metodologia de pesquisa de preço, conforme prescreve o § 1º do art. 2 da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos;

2 - Após concluída a licitação, quando da formalização do contrato ou outro instrumento congênere, a administração deverá observar, os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, pois depender da fonte da dotação orçamentária, poderá necessitar da realização solicitação de autorização para aquisição e/ou comunicação ao GATF;

3 - Seja anexado aos autos o estudo técnico preliminar com objetivo de identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no documento motivador, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar e complementar o respectivo processo de contratação, justificando a opção em detrimento da utilização do sistema tradicional, qual seja a contratação direta dos serviços, visto da não utilização dos mecanismos usuais de licitação, optando pela transferência da gestão desses serviços a um terceiro, empresa especializada privada, além de apresentar justificativa robusta;

4 - Seja expressado o motivo da exigência de não admitir a oferta de taxa negativa para o valor da taxa de administração cobrada das oficinas, conforme depreende-se da minuta do 5.15 do termo de referência;

5 - Juntada do mapa comparativo de custos e formação de preços, que fundamentou a previsão de gasto anual;

6 - Em se tratando de adoção do Sistema de Registro de Preços, atentar conforme previsto no art. 9º, § 2º, do Decreto Estadual nº 991/2020, para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, é necessário indicar a dotação orçamentária;

7 - No termo de referência, item 6.2.19.5, que trata de fiscalização e análise de orçamentos, conste a informação de quais critérios serão utilizados para escolha do orçamento pela administração como exemplo a relação ao custo-benefício (preço unitário das peças e serviços ou, se terá por parâmetro o desconto relativo a uma tabela de preços praticados pelo mercado);

8 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

São estas as considerações sobre os autos, as quais submetemos a conhecimento e deliberação de V.Exª.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico à licitação de contratação de serviço de gerenciamento, com implantação e operação de sistemas informatizado e integrado para manutenção preventiva e corretiva da frota da contratante, com fornecimento de mão de obra e materiais.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 25 de novembro de 2021.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Paulo Sérgio Martins Costa- Tcel. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL. QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 2021/1.157.327.

Fonte: Nota nº40.407- Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 223/2021 - COJ. ANÁLISE SOBRE MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA A SER FIRMADO COM A SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN/PA.

PARECER Nº 223/2021 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comandante-Geral.

ORIGEM: Gabinete do Comandante-Geral.

ASSUNTO: Análise sobre minuta de Termo de Cooperação Técnica a ser firmado com a Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/PA.

ANEXO: PAE nº 2021/591642

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE SOBRE MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA A SER FIRMADO COM A SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN/PA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO 686/1998-PLENÁRIO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

Por meio do despacho exarado no Protocolo Administrativo Eletrônico nº 2021/591642, a Tcel QOBM Vivian Rosa Leite, Chefe de gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca da minuta do termo de Cooperação Técnica a ser firmado com a Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/PA.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza técnica, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, combinada com os termos do Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021.

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os mandamentos norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Em relação ao princípio da legalidade, basilar da Administração pública, conforme texto constitucional acima descrito, podemos extrair a ideia de que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, não podendo deles se afastar, pois caso isso ocorra a consequência será a prática de ato inválido, podendo até mesmo gerar responsabilização disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, devendo sempre atentar para o seu dever de agir conforme a legislação.

Nesta seara, os convênios celebrados pela Administração Pública são previstos na Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, da seguinte forma:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da



Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- identificação do objeto a ser executado;

II- metas a serem atingidas;

III- etapas ou fases de execução;

(...)

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

(grifo nosso)

Partindo para o Acordo de Cooperação, conclui-se que sua finalidade é estabelecer interesses de mútua cooperação entre os participantes para a consecução de programa de trabalho de conveniência recíproca entre as partes. Entretanto, não ocorre o repasse de recursos entre os mesmos. Dessa forma, não se confundem com contratos ou convênios.

Todo ato administrativo deve cumprir algumas formalidades. Nesse caso, ele precisa ser documentado, ou seja, adotar forma escrita, ter seu extrato publicado no Diário Oficial, ser assinado por todos os participantes e por duas testemunhas. Deve conter os direitos e as obrigações dos participantes. Seu conteúdo é organizado em cláusulas, em que são relacionadas às condições para a execução do objeto.

Vejam as decisões extraídas do Manual de Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Decisão 686/1998 Plenário

(Voto do Ministro Relator)

Em primeiro lugar há que se deixar clara a distinção entre convênio e contrato, muito bem explicitada no Voto do ex-Ministro desta Casa, Mário Pacini, no TC 1.582/1985: "Grosso modo, pode-se dizer que a distinção mais precisa entre o contrato e o convênio é quanto a reciprocidade de obrigações (bilateralidade). Enquanto no contrato uma das partes se obriga a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, mediante pagamento previamente acertado (caso mais comum nos contratos de compra e venda), no Convênio os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir. O que se faz é ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum". Decisão 278/1996 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Sobre o tema importante se faz destacar a discussão trazida a baila pelo PARECER nº 015/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEPCONS/PGF/AGU que em seu item 9 dispõe que em decorrência da falta de diploma legal que regule a celebração dos acordos de cooperação deve ser observado o disposto no art. 116, § 1º da Lei nº 8.666/1993. Assevera ainda em seu item 12, que no caso do Acordos de Cooperação Técnica devem ser observados nos planos de trabalho somente as informações contidas nos incisos I, II, III e VI.

PARECER nº 015/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEPCONS/PGF/AGU

12. Nesse sentido, entende-se que, no caso dos acordos de cooperação, o plano de trabalho de que trata o parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 **deverá contemplar somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III e VI, isto é, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.** (grifo nosso)

É perceptível que a Lei nº 8.666/1993 não nos oferece em seu texto legal a definição precisa do que seria a celebração de ajustes, resta óbvio que algumas informações devam ser obrigatórias. Além disso, as minutas de convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

É pacífica a necessidade de aprovação ou ratificação dos termos referente a contratos, acordos, convênios ou ajustes, a teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, uma vez que o gestor administrativo toma sua decisão apoiado na manifestação do setor jurídico competente, o que possibilita a realização de um controle prévio de legalidade do processo de modo a identificar e corrigir vícios eventualmente existentes.

Sobre a minuta em análise, no item referente aos recursos financeiros resta clara a ideia de que o termo não envolverá a transferência de recursos financeiros, cabendo a cada partícipe gerenciar suas próprias despesas decorrentes do que for acordado. Segue a literalidade:

Dos Recursos Financeiros

7.1) O presente Termo não envolve a transferência de recursos financeiros, cabendo a cada partícipe o custeio das despesas inerentes às tarefas de suas competências.

Por se tratar de matéria extremamente técnica, e com fulcro no artigo 22 da Lei nº 5.731/92, que dispõe sobre a organização básica do CBMPA, de onde extraímos que a Diretoria de Serviços Técnicos é competente para planejar e fiscalizar as atividades atinentes à segurança contra incêndio e pânico, analisar projetos e perícias, teste de combustibilidade, vistorias e emitir pareceres, sugerimos que sejam acatadas as recomendações efetuadas no Parecer emitido pelo Tcel QOBM Pablo Cruz de Oliveira, Chefe do Centro de Atividades Técnicas, conforme despacho datado em 23 de julho de 2021, sendo que podemos destacar:

(...) Com relação aos itens 2.4, 2.5 e 2.7, entendemos que fogem ao escopo de atribuições constitucionais da Corporação;

(...)

Com relação ao item 5.1, entendemos que não está suficientemente claro sobre que nível de acesso da base de dados da Corporação deverá ser disponibilizado.

(...)

Sobre os itens 6.1.2, 6.1.2.3, 6.1.2.4 e 6.1.5, entendemos que diante do cenário de efeito atual, a Corporação encontrará dificuldades no cumprimento destas obrigações, podendo desta forma, incurrir em descumprimento eventual do termo de Cooperação em tela.

É interessante atentar para a correta grafia da sigla "CBMPA" que representa a Corporação Bombeiro Militar do Estado do Pará, devendo ocorrer a retificação das previsões "CMBPA".

Assim, tendo por base os princípios da oportunidade e conveniência na formalização do Termo de Cooperação, constata-se a ausência de um plano de trabalho detalhado e bem definido, sendo que recomendamos a sua confecção, por entender sua extrema importância para controle e verificação das atuações dos órgãos envolvidos. Por fim, supridas tais recomendações, não visualizamos obstáculos à sua formalização, uma vez que encontramos em seus termos a justificativa, o objeto, obrigações das partes, previsão expressa de que não haverá transferência de recursos financeiros, prazo de vigência, possibilidade de denúncia e eleição de foro para dirimir questões administrativamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observadas as legislações e recomendações elencadas por esta Comissão de Justiça, especialmente no tocante à observância do artigo 116, incisos I, II, III e VI da Lei nº 8.666/93 e pela Diretoria de Serviços Técnicos, não visualizamos óbices legais que impeçam a feitura do Termo de Cooperação Técnica a ser firmado com a Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/PA, conforme critérios de conveniência e oportunidade do gestor máximo da instituição.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 18 de novembro de 2021.

Paulo Sérgio Martins Costa - Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça, em exercício.

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À AJG para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/591.642- PAE.

Fonte: Nota: nº40.417 - Comissão de Justiça do CBMPA.

Banda de Música**NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO**

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 006/2021 – Banda de Música.

Período de 01 a 30 de novembro de 2021 conforme abaixo relacionados:

Ordem de Serviço nº 019/2021 - Banda de Música

Evento: "Comemoração ao Dia da Bandeira".

Local: TRE/PA - Rua João Diogo, 288, Campina - Belém/PA.

Data: 16 de novembro de 2021 (segunda-feira) - Hora: 10h00.

Protocolo: 2021/1.279.398

Ordem de Serviço nº 020/2021 - Banda de Música

Evento: "Recepção dos alunos a volta às aulas".

Local: Conj. Providência, QD. 17, S/Nº - Val-de-Cães, Belém/PA.

Data: 22 de novembro de 2021 (segunda-feira) - Hora: 06h30.

Protocolo: 2021/1.318.247

Ordem de Serviço nº 021/2021 - Banda de Música

Evento: "Recepção dos alunos a volta as aulas".

Local: Conj. Providência, QD. 17, S/Nº - Val-de-Cães, Belém/PA.

Data: 22 de novembro de 2021 (segunda-feira) - Hora: 06h30.

Protocolo: 2021/1.318.247

Ordem de Serviço nº 022/2021 - Banda de Música

Evento: "Formatura de encerramento do ano de instrução de Tiro de Guerra 08/005".

Local: Trav. Dr. Lauro Sodré S/Nº, Praça Olavo Bilac - Santa Lídia, Castanhal/PA.

Data: 27 de novembro de 2021 (sábado) - Hora: 06h00.

Protocolo: 2021/1.340.341

Ordem de Serviço nº 023/2021 - Banda de Música

Evento: "Arraial do Círio de Nossa Sra das Graças - Icoaraci".



Local: Praça Pio XII, 148 - Icoaraci, Belém/PA.

Data: 30 de novembro de 2021 (terça-feira) - Hora: 19h00.

Protocolo: 2021/1.317.792

Fonte: Nota nº 40.431 - Banda de Música do CBMPA.

2º Grupamento Bombeiro Militar

OFÍCIO RECEBIDO - TRANSCRIÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará

Ofício Nº 091/2021 - DRD/CHR-CAS.

Castanhal, 30 de Novembro 2021.

Ao,

Capitão Micaías

Corpo de Bombeiros/Castanhal

Honrada em cumprimentá-lo, a Fundação Hemopa agradece a disponibilização da tenda cedida por essa corporação para realizar atendimento aos doadores e parceiros que compareceram na Campanha Nacional do Doador Voluntário de Sangue. A Campanha supracitada ocorreu do dia 22 a 27 de Novembro e coletou 454 bolsas.

Essa parceria demonstra o compromisso para a formação de uma sociedade mais cidadã e solidária, tendo em vista que o saldo da campanha deverá atender nossa demanda transfusional da Região Nordeste do Estado.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos, o **Setor de Captação de Doadores do Hemocentro Regional de Castanhal**, pelo telefone: (91) 3412-4404 / (91) 98022-3774 / (91) 99145-8877 ou e-mail: capacitacao.castanhal@hemopa.pa.gov.br falar com as assistentes sociais Marcela ou Anaidis. Desde já, agradecemos vossa atenção.

Destacamos a relevância desta parceria, visando fomentar a prática de sensibilização da importância do ato de doar sangue entre os membros da corporação.

Atenciosamente,

Dr. Daniel Farias

Coordenador do Hemocentro Regional de Castanhal

Fonte: Nota nº 40.430 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA.

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº173/2021- COP "24º FEIRA PAN AMAZÔNICA DO LIVRO E DAS MULTIVOZES".

PROTÓCOLO: DIRETRIZ OPERACIONAL Nº173/2021 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº174/2021- COP "REFORÇO DE GUARDA VIDAS NAS PRAIAS DE MOSQUEIRO, OUTEIRO E COTIJUBA - DEZEMBRO DE 2021".

PROTÓCOLO: DIRETRIZ OPERACIONAL Nº174/2021 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº175/2021- COP "REFORÇO NA ESCALA OPERACIONAL DA VTR - ATP - DEZEMBRO DE 2021".

PROTÓCOLO: DIRETRIZ OPERACIONAL Nº175/2021 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº176/2021- COP "SERVIÇO DE DESPACHANTE DE RESGATE DO CIOP DE 01 À 31 DE DEZEMBRO DE 2021".

PROTÓCOLO: DIRETRIZ OPERACIONAL Nº176/2021 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº178/2021- COP "COPA VERDE DE FUTEBOL 2021- PAYSANDU-PA X CLUBE DO REMO-PA".

PROTÓCOLO: DIRETRIZ OPERACIONAL Nº178/2021 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº179/2021- COP "COPA VERDE DE FUTEBOL 2021- CLUBE DO REMO-PA X PAYSANDU-PA".

PROTÓCOLO: DIRETRIZ OPERACIONAL Nº179/2021 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº053/2021- COP "OPERAÇÃO FÊNIX 2021- COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL NO ESTADO DO PARÁ".

PROTÓCOLO: DIRETRIZ OPERACIONAL Nº053/2021 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº01/2021- COP "DIA NACIONAL DO BOMBEIRO E SEMANA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO".

PROTÓCOLO: DIRETRIZ OPERACIONAL Nº01/2021 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº02/2021- COP "SEMANA DE PREVENÇÃO EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO BOMBEIRO PARAENSE - AÇÃO COP E GRUPAMENTOS".

ROTOCOLO: DIRETRIZ OPERACIONAL Nº02/2021 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº181/2021- COP "PREVENÇÃO COM VIATURA RESGATE NO 1º CURSO DE AÇÕES ÁGUIA E ESCOLTAS POLICIAL MILITAR".

PROTÓCOLO: DIRETRIZ OPERACIONAL Nº181/2021 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº23/2021-16ºGBM, "PREVENÇÃO DO EVENTO "VI CORRIDA DA OAB" DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA".

PROTÓCOLO: 2021/1344579 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº79/2021-18ºGBM, "CORTE DE VEGETAL (DUAS MANGUEIRAS)" - SALVATERRA - PA 5ª REGIÃO DO MARAJÓ ORIENTAL - 18º GBMPROTÓCOLO: 2021/1344579 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

PROTÓCOLO: 2021/1348077 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº51/2021-7ºGBM, "SERVIÇO DE PREVENÇÃO EM ESTÁGIO PARA GUARDA VIDAS DE PISCINA PARA O 53ºBIS".

PROTÓCOLO: 2021/1349327 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº57/2021-8ºGBM, "INSTRUÇÃO SALVAMENTO AQUÁTICO AAB E CRAS DE TUCURUI".

PROTÓCOLO: 2021/1350023 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº50/2021-7ºGBM, "OPERAÇÃO DISTRIBUIÇÃO BÁSICA NA COMUNIDADE DE MONTANHA DO MANGABAL".

PROTÓCOLO: 2021/1349495 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº40/2021-6ºGBM, "RETIRADA DE MATERIAL NO GMAF DO CBMPA-NOVEMBRO 2021".

PROTÓCOLO: 2021/1350943 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº62/2021-10ºGBM, "DESLOCAMENTO DE MILITARES PARA O MUNICÍPIO DE TUCUMÁ-PA, A FIM DE OUVIREM TESTEMUNHA ENVOLVIDA EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR".

PROTÓCOLO: 2021/1345581 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº24/2021-16ºGBM, "OPERAÇÃO REFORÇO DA GUARNIÇÃO".

PROTÓCOLO: 2021/1345102 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº68/2021-13ºGBM, "SERVIÇO DE PREVENÇÃO POR GUARDA VIDA NOS FINAIS DE SEMANA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021, NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS".

PROTÓCOLO: 2021/1350427 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº108/2021-4ºGBM, "PREVENÇÃO E AUXÍLIO NA ROMARIA DO CÍRIO DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO 2021".

PROTÓCOLO: 2021/1350688 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº108/2021-1ºGBM, "CONFRATERNIZAÇÃO NATALINA DO 1ºGBM".

PROTÓCOLO: 2021/1351741 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº22/2021-16ºGBM, "PREVENÇÃO DO EVENTO "FINAL DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL" DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA".

PROTÓCOLO: 2021/1343483 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº22/2021-12ºGBM, "CORTE DE ÁRVORE DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ".

PROTÓCOLO: 2021/1354877 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA

Fonte: Nota nº 40.434 - Comando Operacional do CBMPA.

4º Grupamento Bombeiro Militar

CLASSIFICAÇÃO

Fica classificado o militar abaixo relacionado, na função de Chefia das seguintes seções: 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Seção, de acordo com o período compreendido de 04/12/2021 à 02/01/2022, em razão dos titulares se encontrarem em gozo de férias regulamentares/licença especial.

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Setor Interno:	Função Nova:
CAP QOBM JERONIMO MONTEIRO DA SILVA	5717401/1	4º GBM	1ª Seção/ 3ª Seção/ 4ª Seção e 5ª Seção	CHEFE

Fonte: Nota nº 40.433 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém/PA.

7º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

ATO DO COMANDO

PORTARIA Nº 004 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

O Comandante do 7º Grupamento Bombeiro Militar, TCEL QOBM CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar vigente, considerando o previsto no Art.31, na norma de serviços Administrativos Preventivos e Operacionais do corpo de Bombeiros Militar do Pará (Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020), que se refere as competências do Comando da Unidade, quando a outorga de poderes de Ofício a quem de desempenhar missões internas e externas para melhor desenvolver os trabalhos desta unidade.

Art. 1º - O Comandante do 7º GBM, resolve classificar os Militares abaixo relacionados, nas Seções Administrativas e Operacionais:

RESOLVE:

1 - Classificar na Seção do Comando do 7º GBM os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
3º SGT QBM EZEQUIEL Ferreira de Brito	57173719-1	Auxiliar do Comando
CB QBM MAX William Mendes	57189177-1	Auxiliar do Comando

2 - Classificar na Seção do SubComando do 7º GBM os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
CB QBM Izaias Alves MUNIZ	57189132-1	Auxiliar do SubComando

3 - Classificar na BM/1 do 7º GBM os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
2º TEN QOBM GABRIEL Rodrigues Paixão Velasco Azevedo	5932602-1	Chefe
3º SGT QBM BENIKS Silva Souza	57173629-1	Subchefe
CB QBM Gesalias RAMOS Simão	57189155-1	Auxiliar
SD QBM Daniel Da Silva FROTA	5932575-1	Auxiliar



4 - Classificar na BM/2 do 7º GBM os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
CAP QOBM Clebson LUIZ Costa da Silva	57216373-1	Chefe
2º SGT QOBM Raimundo Adenilson Pereira NASCIMENTO	5609925-1	SubChefe
3º SGT QOBM Carlos Helínio LOBATO Alves	57173714-1	Auxiliar
SD QBM Matheus JONES Silva Almeida	5932569-1	Auxiliar

5 - Classificar na BM/3 do 7º GBM os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
2º SGT QBM-COND ALEXANDRE Tenório do Nascimento	5826756-1	Chefe
3º SGT QBM Gilson SILVA e Silva	57173805-1	SubChefe
3º SGT QBM JEZIEL Souza	57173691-1	Auxiliar
CB QBM DORINALVA Aureliano de Araújo	57190070-1	Auxiliar
CB QBM Jefferson Silva da PAZ	57189170-1	Auxiliar

6 - Classificar na BM/4 do 7º GBM os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
2º TEN QOBM MARCOS Vinicius Monteiro da Silva	57200154-1	Chefe

7 - Classificar na Subseção Motomec da BM/4 os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
1º SGT QBM-COND Marcos da SILVA Gonçalves	5421403-1	Chefe
3º SGT QBM Thiago Paulo AMORIM da Silva	57173828-1	SubChefe
SD QBM ANDREI Jorge dos Santos Lima	5932564-1	Auxiliar

8 - Classificar na Subseção Náutica da BM/4 os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
3º SGT QBM Rubens dos SANTOS Ribeiro	57173565-1	Chefe
CB QBM Diego Santos da RESSURREIÇÃO	57218250-1	SubChefe
SD QBM Christian JOABE Soares Quaresma	5932565-1	Auxiliar

9 - Classificar na Subseção APH da BM/4 os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
3º SGT QBM George Luiz de ABREU	57173807-1	Chefe
SD QBM CARLIRIO Thiago Moreira Redig	5932562-1	Auxiliar

10 - Classificar na Subseção Almoarifado da BM/4 os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
2º SGT QBM-COND José Dierci da Sousa PELAFORTE	5823951-1	Chefe
3º SGT QBM Leomilson Conceição VASCONCELOS Santos	5827000-1	SubChefe
CB QBM José RIBEIRO da Cruz	57189135-1	Auxiliar
SD QBM RAIMERSON Moreira da Silva	5932567-1	Auxiliar

11 - Classificar na Subseção de Combustível da BM/4 os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
2º SGT QBM Wilson de ALCANTARA Farias	5620686-1	Chefe
3º SGT QBM Marcos André VEIGA dos Santos	5824010-1	SubChefe
3º SGT QBM Abinoan SOARES de Oliveira	57173811-1	Auxiliar
SD QBM Alison FELIPE Lima de Moraes	5932566-1	Auxiliar

12 - Classificar na Subseção de Projetos da BM/4 os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
3º SGT QBM JORGE LUIZ Cavalcante Assunção	57174194-1	Chefe
SD QBM Orlando Ferreira da SILVA JUNIOR	5932579-1	Auxiliar

13 - Classificar na Subseção da Prefeitura da BM/4 os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
3º SGT QBM Roberto MARTINS de Sousa	57173546-1	Chefe
3º SGT QBM ANDRÉ dos Santos Vieira	57173702-1	SubChefe
CB QBM FERNANDO Ribeiro Silva	57189238-1	Auxiliar
CB QBM JONATAS Batista Santos	57189171-1	Auxiliar

14 - Classificar na B5 do 7º GBM os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
3º SGT QBM Emerson PEDROSO	57173820-1	Chefe
CB QBM Julian VICTOR Matheus Marinho Mafra	57189139-1	Auxiliar

15 - Classificar na Seção de Defesa Civil do 7º GBM os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
CAP QOBM Clebson LUIZ Costa da Silva	57216373-1	SubChefe
1º SGT QBM LINO da Silva Vieira	5618002-1	Auxiliar
3º SGT QBM JARDSON Araújo da Silva	57173715-1	Auxiliar
3º SGT QBM Francisco Junior PINHEIRO Lucio	57173662-1	Auxiliar
CB QBM MAX William Mendes	57189177-1	Auxiliar
CB QBM BRUNO Cabral Silva	57218278-1	Auxiliar

16 - Classificar na Seção de Segurança Contra Incêndio e Emergência do 7º GBM os Militares abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
CAP QOBM Clebson LUIZ Costa da Silva	57216373-1	Chefe/Analista
2º TEN QOBM MARCOS Vinicius Monteiro da Silva	57200154-1	Analista
2º TEN QOBM GABRIEL Rodrigues Paixão Velasco Azevedo	5932602-1	Analista
3º SGT QBM Everson DIAS Rebelo	5827574-1	Atendente
CB QBM Alex BARBOSA dos Santos	57189137-1	Atendente
CB QBM IVANI da Rosa Pinheiro	57218282-1	Atendente
3º SGT QBM José SARMENTO da Costa Filho	57173590-1	Vistoriador
3º SGT QBM Jucinei LOPES Duarte	57173661-1	Vistoriador
3º SGT QBM ALEX Gonçalves de Oliveira	57173705-1	Vistoriador
3º SGT QBM JONAS Augusto Mello Ribeiro	57173553-1	Vistoriador
CB QBM HJAOEKES Silva Souza	57189172-1	Vistoriador
CB QBM ULIANE Pereira de Sousa	57190191-1	Vistoriador
3º SGT QBM Elessandro QUEIROZ de Alexandria	57174193-1	Revisor
CB QBM Jânio de OLIVEIRA Frota	57189174-1	Revisor
3º SGT QBM Atalide Nascimento RODRIGUES	57173684-1	Seção de Multas e Interdições
CB QBM Izaias Alves MUNIZ	57189132-1	Seção de Multas e Interdições

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir de 1º de Dezembro de 2021.

Itaituba/PA, 25 de novembro de 2021

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - TCEL QOBM

Comandante do 7º GBM

Fonte: Nota nº 40.377 - 7º Grupamento Bombeiro Militar - Itaituba/PA.

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 50/2021 DO 7º GBM, referente à OPERAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS NA COMUNIDADE DE MONTANHA DO MANGABAL.

Protocolo: 2021/1.349.495 - PAE

Fonte: Nota nº 40.378 - 7º Grupamento Bombeiro Militar - Itaituba/PA.

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 51/2021 DO 7º GBM, referente ao SERVIÇO DE PREVENÇÃO EM ESTÁGIO DE GUARDA VIDAS DE PISCINA PARA O 53º BIS.

Protocolo: 2021/1.349.327 - PAE

Fonte: Nota nº 40.380 - 7º Grupamento Bombeiro Militar - Itaituba/PA.

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 53/2021 do 7º GBM, referente ao SERVIÇO DE PREVENÇÃO NO CURSO EE FORMAÇÃO DE BRIGADAS 2ª EDIÇÃO/2021 - ICMBIO.

Protocolo: 2021/1.361278 - PAE

Fonte: Nota nº 40.381 - 7º Grupamento Bombeiro Militar - Itaituba/PA.

17º Grupamento Bombeiro Militar**PORTARIA - TRANSCRIÇÃO**

PORTARIA nº 016, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021-17ºGBM/VIGIA.

O Comandante do 17º grupamento Bombeiro Militar, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo dispositivo da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006, nos termos do Art. 25.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os militares relacionados, a fim de comporem a Comissão que tem por objetivo realizar o levantamento de 06 de agosto de 2019 à 31 de dezembro de 2021, do quantitativo de militares que a unidade perdeu e quantos militares irão para a reserva em 2022.

Art. 2º - Nomear o **MAJ BM FÁBIO CARDOSO FERREIRA MF:** 57190121-1, para presidir a comissão, tendo como membros o 1º SGT BM **Marcio** Augusto Barbosa Bichirão **MF:** 5421721-1, **SGT RR FRANCISCO DA CRUZ COSTA, MF** 5122627-1, e como secretaria a Voluntária Civil **BEATRIZ DE VILHENA MEDEIROS.**

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 15 de dezembro de 2021 à 15 de janeiro de 2022

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade de 30 dias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM

Comandante do 17º GBM

Fonte: Nota nº 40.421 - 17º Grupamento Bombeiro Militar - Vigia de Nazaré/PA.

**4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA**

Sem Alteração

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**